



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07327/00

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Caiçara. Inspeção Especial de Pessoal, referente ao exercício de 1999. Formalização de diversos processos de mesma natureza relacionados à citada Urbe. Perda superveniente de objeto. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 01168/17

RELATÓRIO:

Os presentes autos foram formalizados neste Tribunal em decorrência de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Caiçara de 08 a 12/05/00.

Em sede de Complementação de Instrução, o Departamento Especial de Auditoria – DEA emitiu relatório (fls. 958/961), no qual fez constar um completo quadro histórico do processo (tópico 1). Em seguida (tópico 2), descreveu sucintamente a marcha processual, informando que - após várias manifestações da Unidade Técnica (relatórios, análises de defesa e complementações de instrução) e o manejo de justificativas e documentos por parte dos agentes políticos responsáveis pela Administração local, no período do curso processual – os Membros da 2ª Câmara do TCE/PB expediram as seguintes decisões:

- Resolução RC2 TC n° 152/03 (07/10/03), fixando prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Caiçara para tome as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, com vistas ao cumprimento exato da lei, encaminhando cópia ao TCE, sob pena de responsabilidade e imputação de débito;

- Acórdão AC2 TC n° 072/06 (31/01/2006), aplicando multa pessoal ao ex-Prefeito de Caiçara, Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho, assinando prazo de 30 (trinta) ao sucessor, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, com vistas ao cumprimento da Resolução RC2 TC n° 152/03;

- Resolução RC2 TC n° 135/06 (18/06/2006), assinando novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o então Prefeito de Caiçara, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, tomasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Expedida a Resolução RC2 TC n° 135/06, o Alcaide de ocasião (Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves) atravessou complementação de instrução (fls. 884/956), em 18/09/2006.

Desde então, o almanaque processual permaneceu inerte.

Ato contínuo, o representante do DEA, ao pesquisar no TRAMITA, alertou para a existência de diversos processos correlatos (natureza semelhante) ao ora discutido, todos relacionados à Prefeitura de Caiçara, cuja listagem segue abaixo:

- **Processo TC N° 10.644/99**, CONCURSO; Exercício de 1999; Fase: ARQUIVADO;
- **Processo TC N° 00.155/00**, INSPEÇÃO ESPECIAL, gestão de pessoal; Fase: ARQUIVADO;
- **Processo TC N° 07.327/00**, INSPEÇÃO ESPECIAL, gestão de pessoal; Exercício de 1999; Fase: transformado em misto em 23/03/17;
- **Processo TC N° 06.883/06**, INSPEÇÃO ESPECIAL, contratações IRREGULARES em 2006; Fase: ARQUIVADO; Julgou procedente denúncia, aplica multa e assina prazo de 60 dias para regularização de situação.
- **Processo TC N° 04.336/08**, INSPEÇÃO ESPECIAL, contratações nos Serviços de Ações Básicas de Saúde, exercício de 2008; Fase: em tramitação.

- **Processo TC N° 07.319/13**, INSPEÇÃO ESPECIAL, gestão de pessoal; exercício de 2013; Fase: em tramitação;
- **Processo TC N° 11.833/16**, CONCURSO; Exercício de 2016; Fase: Relatório Inicial;
- **Processo TC N° 11.879/16**, CONCURSO; Exercício de 2016; Fase: Relatório Inicial;

Traçado o panorama e considerando o lapso de tempo de 17 anos do período de apuração (1999), e, sem movimentação no decurso de tempo de 11 anos, contados entre a última movimentação do presente processo e a data atual (Setembro/2005 até Março/2017); que há outros processos posteriores e mais atuais relativos ao Município de Caiçara, tendo finalidade semelhante; os princípios da razoabilidade e da economia processual; o Especialista do TCE/PB concluiu com sugestão de arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, sem prejuízo ao ajuizamento da multa imputada na decisão citada.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Sem maiores divagações, acompanho in totum o posicionamento exarado pela douta Auditoria, no sentido de determinar o arquivamento do feito por perda superveniente de objeto, porquanto se constata quantidade substancial de outros processos, formalizados em momentos posteriores ao examinado, versando sobre a mesma temática, alguns, inclusive, já arquivados.

Quanto à cobrança da multa, a Assessoria Técnica de Gabinete, em minuciosa busca no álbum processual, não encontrou qualquer comunicação à Procuradoria Geral do Estado (órgão competente) solicitando a execução da coima impingida pelo Acórdão AC2 TC 072/2006 (31/01/2006). Vale frisar que o art. 205 do Código Civil preceitua que “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Considerando que o precitado Aresto foi publicado em 04/02/2006 e que não há prazo específico na codificação para a cobrança da pena pecuniária em testilha, entendo que ocorrera a sua prescrição, extinta a pretensão executória.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 07327/00, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em arquivar o presente feito por perda superveniente de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de junho de 2017

Assinado 14 de Junho de 2017 às 09:22



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Junho de 2017 às 09:28



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO